RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA

Salvador/BA

Junho, 2016

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatório: Fiscalização e Re-fiscalização dos serviços prestados através de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Finalidade: Cumprir a determinação da Diretoria Colegiada da AGERSA para verificar o andamento das determinações expedidas na fiscalização inicial, realizada no período de 22 a 26 de setembro de 2014 e efetuar nova fiscalização no período de 30 de maio a 03 de junho de 2016.

Municípios: Nova Viçosa

Prestadora(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA.

Presidente: Rogério Costa Cedraz

Endereço (sede): 4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41.745-002, Salvador, Bahia, Brasil.

Telefone: (71) 3372-4842 **Home Page**: http//www.embasa.ba.gov.br

Escritório Local: Nova Viçosa

Unidade Regional: Itamarajú

Gerente Local: Rozane Gomes de Oliveira

E-mail: rozane.oliveira@embasa.ba.gov.br **Telefone:** (73) 3208 - 1123

Período: 30 de maio a 03 de junho de 2016

Responsáveis pelas inspeções: Arthur Sucupira e Maico Camerino dos Santos

Redação: Camila Neiva, Larissa Sá e Patrícia Lima

Data de Conclusão: 13/06/2016

Revisão: Arthur Sucupira **Data**: 20/06/2016

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AGERSA - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia

EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

EEAB- Estação Elevatória de Água Bruta

EEAD - Estação Elevatória de Água Decantada

EEEALAV - Estação Elevatória de Água de Lavagem

EEAT- Estação Elevatória de Água Tratada

ETA - Estação de Tratamento de Água

NR - Normas Regulamentadoras

RAP - Reservatório Apoiado

REL- Reservatório Elevado

SIAA- Sistema Integrado de Abastecimento de Água

SES- Sistema de Esgotamento Sanitário

SIHS - Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

RCE – Roteiro de Caracterização de Empreendimento

RCC – Relatório de Cumprimento de Condicionante

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 5
2 OBJETIVOS 5
3 METODOLOGIA 6
3.1 Itens e Segmentos de Análise 6
3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água: *6*
3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário: *8*
3.2 Informações Técnicas e Gerenciais, Documentos Solicitados e Status 9
4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA 11
5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS 12
6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 13
6.1 Qualidade da Água Bruta 14
6.2 Qualidade da Água Tratada 14
7 DESCRIÇÃODO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 15
8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES 16
8.1 Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do Município de Nova Viçosa 17
8.2 Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário do Município de Nova Viçosa 19
9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA 20
ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO 69
ANEXO II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA 85

1 APRESENTAÇÃO

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia em regime especial criada pela Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, informa que deu início a uma ação de fiscalização de acompanhamento dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como de esgotamento sanitário.

Neste sentido, este relatório apresenta os levantamentos e as análises realizadas pela AGERSA com referência aos serviços prestados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA no município de Nova Viçosa, no período compreendido entre os dias de 30 de maio a 03 de junho de 2016.

Como resultado desses trabalhos, são apontadas determinações à Prestadora, considerando a necessidade da prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, especialmente quanto à satisfação de condições como as de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência e segurança, à luz das leis, das normas e dos regulamentos aplicáveis.

Ressalta-se que, ao final de cada relatório, a AGERSA apresenta uma compilação de não conformidades, como instalações físicas, continuidade no fornecimento, manobras, qualidade da água, manutenção e operação do sistema entre outros; no entanto, ao longo dos textos, para dar maior destaque, a Agência poderá apontar não conformidades, sobre as quais a EMBASA deverá igualmente se manifestar e corrigir, nos prazos assinalados neste documento.

2 OBJETIVOS

2.1 O **objetivo geral** desta ação foi o de obter um conjunto de evidências físicas, documentais e analíticas das condições técnicas, operacionais e comerciais com que os serviços de saneamento básico, nas suas componentes de abastecimento de água potável, são prestados no município de **Nova Viçosa**, o qual seja apto a dar suporte às conclusões exaradas.

2.2 Como **objetivos específicos**, têm-se, *e. g.*, verificar: a adequação da oferta à demanda de água; a eficiência das atividades técnico-operacionais; a qualidade da água disponibilizada à população, com atenção às normas de vigilância em vigor; a abrangência e a eficiência do tratamento do esgoto; o estado de conservação de instalações e equipamentos, bem como a sua atualidade; o cumprimento das normas de segurança do trabalho; a existência de certificações de qualidade de processos operacionais; a regularidade dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das suas condicionantes; a atenção aos usuários, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos para o atendimento; a existência de monitoramento de disponibilidade hídrica e de planos de manutenção e de expansão dos sistemas; a quantificação das perdas reais e aparentes, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução; a eficácia do controle pitométrico; a eficiência na resposta às interrupções dos sistemas.

3 METODOLOGIA

Neste processo de fiscalização, foram cumpridas as seguintes etapas:

a) Solicitação prévia de informações técnicas e operacionais à Prestadora dos serviços objetos de estudo;
b) Inspeções *in loco*, levantamentos em campo, coleta de informações em nível local e registro fotográfico;
c) Processamento e análise das informações levantadas em campo e obtidas diretamente da Prestadora;
d) Início de elaboração de relatório;
e) Conclusão do relatório;
f) Formalização de processo administrativo*;
g) Notificação da Prestadora*.

**As etapas 'f' e 'g' são cumpridas após a conclusão do presente relatório.*

3.1 Itens e Segmentos de Análise

São objetos de verificação os seguintes itens e segmentos de análise (listas não exaustivas):

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água:

I Técnico-Operacional:

- Manancial/Captação:
 - *Preservação e proteção;*
 - *Operação e manutenção;*
- ETA:
 - *Segurança, conservação e limpeza;*
 - *Filtração;*
 - *Casa de química;*
 - *Laboratório;*
- Adução:
 - *Operação, manutenção e controle de perdas;*
- Reservatórios:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e desinfecção;*
 - *Controle de perdas;*
- Estações Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- Rede de Distribuição:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Continuidade;*
 - *Pressões disponíveis na rede;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de universalização;*
 - *Plano de expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Qualidade da Água Distribuída à População:
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na saída da ETA;*
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na rede de distribuição;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário:

I Técnico-Operacional:

- Rede Coletora:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Emissário Submarino:
 - *Operação e manutenção (captação, processamento, ociosidade, exclusive a parte marítima);*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- ETE:
 - *Segurança, operação e manutenção;*
 - *Corpo receptor;*
 - *Saúde ocupacional dos operadores;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de cobertura e atendimento;*
 - *Plano de implantação/expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Controle da qualidade do esgoto tratado:
 - *Monitoramento sistema de tratamento de esgotos;*
 - *Laudos gerados pelo monitoramento da EMBASA;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.2 Informações Técnicas e Gerenciais, Documentos Solicitados e Status

Descrição	*Status*
I. Informações gerais sobre os sistemas, tais como: nome, localidades atendidas, índice de atendimento, número de ligações e economias, vazões do sistema, índices de perdas, relatórios de interrupções, etc.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
II. Informações sobre produtos químicos utilizados Obs.: Ausência dos LARS – Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde e da FISPQ – Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
III. Certificados de Qualidade	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
IV. Relatórios mensais detalhados de calibração de equipamentos	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
V. Descritivos de projetos de ampliação ou de melhoria de sistemas	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
VI. Relatórios detalhados de higienização das redes e reservatórios	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
VII. Regularidade jurídica ambiental, contemplando os licenciamentos, o roteiro de caracterização do empreendimento e o relatório de cumprimento de condicionantes para obtenção da última licença. Obs.: A AGERSA pretende verificar a RCC e a RCE antigas, aquelas fornecidas aos órgãos ambientais para obtenção de licenças pretéritas.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
VIII. Relatório de ocorrências operacionais e comerciais, contendo todas as tipologias de serviços cadastradas na Prestadora	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
IX. Plano de segurança das instalações Obs.: Informaram que possuem o plano.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
X. Relatório de disponibilidade hídrica de mananciais Obs.: Não dispõe de relatório de disponibilidade hídrica para o rio Pau Alto. Foi informado que durante a estiagem ocorrida entre o período de 2015/2016, o manancial sofreu impacto, e com isso, afetou o sistema de abastecimento da cidade, sendo que obteve influência da maré devido ao baixo nível do rio. Em 18/03/2016 a EMBASA passou a operar por sistema de captação subterrânea.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
XI. Relatório com a quantificação das perdas reais e aparentes, desde a sua captação, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução. Relatórios de quantificação das reduções já obtidas	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros

XII. Relatório de monitoramento da eficiência do tratamento de esgoto e da situação do corpo receptor.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
XIII. Relatório das análises de qualidade da água bruta e tratada. Plano de Amostragem, definido no art. 41 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
XIV. Catálogo dos Sistemas (conforme já produzido pela Prestadora) Obs.: A AGERSA deseja obter o Catálogo do Sistema que a EMBASA já produz para todos os seus sistemas.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
XV. Plano de Contingência	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros

De acordo com o quadro acima, observa-se a ausência ou incompletude de alguns itens.

A Prestadora deve apresentar os dados e os documentos apontados, ou mesmo as justificativas para a sua falta ou inexistência, no prazo de até 30 (trinta) dias.

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA

Apresenta-se um panorama da legislação de referência do saneamento básico, a qual subsidia a atuação da Agência:

- **Constituição** da República Federativa do Brasil;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: **Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010: **Regulamento da Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005: **Lei de Consórcios Públicos**;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: **Lei de Concessões**;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978: **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014: **Lei de Criação da Entidade Metropolitana**;
- Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012: **Lei de Criação da AGERSA**;
- Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011: **Condições Gerais da Prestação dos Serviços de Água e de Esgoto**;
- Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008: **Política Estadual de Saneamento Básico**;
- Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998: **Lei da Obrigatoriedade de Ligação à Rede de Esgoto**.

(Obs.: conteúdos pertinentes da legislação apresentados no Anexo I)

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

De acordo com o quadro abaixo segue as informações fornecidas pela Prestadora:

SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS							
MUNICÍPIO	**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**	**TIPO DE CONCESSÃO**	**Nº DO CONTRATO**	**LEI**	**PRAZO DE CONTRATO**	**DATA DE VENCIMENTO**	**SITUAÇÃO**
NOVA VIÇOSA	29/05/1992	Plena	-	9.074/1995	20 anos	29/05/2012	**VENCIDO**

Fonte: EMBASA,2016.

Como a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, não se admitindo, portanto, contratos verbais ou outras disciplinas precárias tais como convênios e termos de parceria (art. 10, Lei nº 11.445/2007), é imperativa a celebração de nova contratação dos serviços para a manutenção da prestação pela EMBASA com o município de **Nova Viçosa**.

Neste sentido, deverão ser envidados os esforços necessários à celebração de *Contrato de Programa* para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, contemplando as condições para a sua validade estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, tais como a existência de plano de saneamento básico; a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água e de outros recursos naturais, dentre outras.

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do município de Nova Viçosa (Anexo II), possui captação no Manancial superficial - rio Pau Alto, por meio de bomba flutuante (EEAB), este encontra salinizado por causa da grande influência do mar, só podendo ser utilizado nos períodos das marés baixas, porem a partir de 18 de março de 2016 passou-se a operar através do poço perfurado pela EMBASA, em área próxima, o qual substitui a atual captação superficial.

A água bruta é aduzida através da adutora (AAB) até a Estação de Tratamento de Água (ETA) convencional, onde passam pela etapa de floculação e decantação; em seguida, o fluido é bombeado através da Estação Elevatória de Água Decantada (EEAD) para os filtros, onde é aduzido até a estação elevatória de água tratada (EEAT) responsável por abastecer o reservatório apoiado de distribuição (RAD) com capacidade de 200 m^3 e o reservatório elevado (REL) com capacidade de 150 m^3, abastecendo assim o município de Nova Viçosa.

A estrutura da ETA conta com a presença de uma estação elevatória de água de lavagem (EEALAV) e um tanque de reaproveitamento que conduz a água pela estação elevatória de água reaproveitada (EEAR), que retorna direto para o processo de filtração.

A seguir segue dados técnicos - operacionais do SAA do município de Nova Viçosa:

Quadro 1: Informações gerenciais do SAA do município de NOVA VIÇOSA

Segmento	Quantidade
População Total atendida com abastecimento de água	28 .771 hab.
Índice de Atendimento	67,3 %
Ligações totais existente	12.830 unid.
Economias totais existente	13. 172 unid.
Tempo de operação da ETA	14 hrs
Índice de micromedição	97 %
Volume diário médio per capita disponibilizado	91, 67 m^3/h
Vazão média da ETA	120 m^3/h
Vazão média do poço	100,5 m^3/h

Fonte: EMBASA,2016.

6.1 Qualidade da Água Bruta

A avaliação da qualidade da água bruta não foi efetuada em função dos relatórios de análises não terem sido enviados no modelo padrão estabelecido por essa Agência.

6.2 Qualidade da Água Tratada

A avaliação da qualidade da água bruta não foi efetuada em função dos relatórios de análises não terem sido enviados no modelo padrão estabelecido por essa Agência.

7 DESCRIÇÃODO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Na fiscalização foi constatado que o município possui sistema de esgotamento sanitário, mais precisamente no Conjunto Residencial Verde Mar. Possui uma 01 Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do tipo compacta (DAFA, lodo ativado e desinfecção por cloro), 01 Estação Elevatória de Esgotamento Sanitário (EEE), 5.530 ligações, beneficiando aproximadamente 300 casas. O corpo Receptor do efluente é o rio Peruípe.

A seguir dados operacionais do sistema de esgotamento sanitário:

Descrição	Valores
N° de Ligações	5.530 unid.
Estação Elevatória de Esgoto	01 unid.
Corpo Receptor	rio Peruípe

Fonte: Embasa, 2016

8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES

Deve a Prestadora dos serviços providenciar, pessoalmente ou por provocação aos terceiros competentes, a conformação dos itens descritos a seguir, relativos às suas instalações, seus equipamentos e seus serviços, com o intuito de concorrer para uma prestação eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando o pleno atendimento dos seus usuários e a proteção do meio ambiente.

As conformações devem atender às normas de regência (inclusive as técnicas e regulamentares), aos dimensionamentos e às especificações de projeto, assim como às disposições contratualmente definidas com o(s) titular(es) dos serviços.

Para as não conformidades adiante apresentadas e descritas, fica assinalado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento deste Relatório, excetuada previsão distinta constante dos próprios itens, para o cumprimento das determinações.

Além do cumprimento das providências indicadas, deverá o prestador encaminhar, em até 30 dias após o prazo indicado no parágrafo anterior, relatório apontando as ações adotadas concretamente, acompanhado do registro probatório documental e fotográfico correspondente.

8.1 Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do Município de Nova Viçosa

Segmento		Descrição	Registro(s)
Captação	**Poço 01**	1. Ausência de isolamento da área.	651
		2. Ausência de manômetro no recalque da bomba.	652
		3. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	653 e 656
		4. Vazamento na tubulação.	654
		5. Painel elétrico solto.	655
	Rio Pau Alto	6. Falha no isolamento da área.	659 e 670
		7. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	661
		8. Válvulas afogadas.	664
		9. Isolamento dos flutuantes.	665
		10. Necessidade de manutenção nas instalações físicas.	666 e 669
		11. Ancoragem inadequada.	668
Tratamento	**ETA**	12. Ausência de bacia de contenção.	577 e 578
		13. Ausência de guarda corpo.	579, 580 e 583
		14. Guarda corpo com alto índice de corrosão.	581 e 582
		15. Necessidade de manutenção das instalações físicas.	586, 587, 588, 589 e 594
		16. Válvula afogada.	606 e 607
		17. Resquícios de queimada na área da ETA.	608 e 609
		18. Local inadequado das comportas.	595 e 596
		19. Presença de infiltração.	611
		20. Adequar bloco de ancoragem.	615 e 616
	Tanque de Reaproveitamento - ETA	21. Recuperação das instalações físicas.	642
		22. Necessidade de impermeabilização do tanque de reaproveitamento para evitar infiltração para o lençol freático.	643

Segmento		Descrição	Registro(s)
Tratamento	**Tanque de Reaproveitamento - ETA**	23. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	645 e 646
		24. Rompimento das instalações.	647, 648, 649 e 650
	Casa de Química	25. Falha na bacia de contenção do sulfato de alumínio.	617, 618 e 620
		26. Fissura na parede da bacia de contenção do sulfato de alumínio.	619
		27. Ausência de bacia de contenção.	621 e 622
		28. Ausência de bomba reserva dosadora de cloro.	624
	EEAD	29. Ausência de bomba reserva. Ausência de manômetro no recalque da bomba.	598
		30. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10. Instrumentos fora de funcionamento no painel de controle.	599, 600, 602, 603, 604 e 605
		31. Instalações físicas degradadas.	601
Distribuição	**EEAT**	32. Ausência de manômetro no recalque da bomba.	628
		33. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	628, 632 e 633
		34. Drenagem irregular da gaxeta.	630 e 631
		35. Instalações físicas degradadas.	636, 637, 638 e 640
	REL 150m³	36. Necessidade de remoção da escada antiga e construção de uma nova escada com guarda corpo e patamares.	540
		37. Necessidade de manutenção no reservatório.	541, 542, 547, 548, 549, 550 e 551
Atendimento	**Escritório Local**	38. Necessidade de reparo nas prateleiras do almoxarifado. Presença de fissura na parede.	534, 535, 552, 553 e 554
		39. Madeiramento do telhado encontra-se degradado havendo a necessidade substituição imediata.	536, 537, 538, 544, 545 e 546
		40. Presença de rachadura na parede.	539

8.2 Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário do Município de Nova Viçosa

Segmento		Descrição	Registro(s)
Tratamento	**ETE 01 – Residencial Verde Mar**	41. Ausência de gradeamento horizontal.	558 e 559
		42. Ausência de guarda corpo na escada de acesso.	562
		43. Ausência de bacia de contenção.	564
		44. Ausência de bomba reserva para cloro.	565
		45. Ausência de compressor reserva.	566 e 567
		46. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	570, 571 e 572
		47. Ausência de chuveiro de emergência e lava olhos.	574

9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA

O município de Nova Viçosa encontra-se dividido em 3 setores para distribuição de água tratada e o mesmo necessita de adequações no sistema existente, já que há manobras no sistema no período de verão, fazendo com que exista o não fornecimento por 12 horas em um dos setores por dia. A qualidade da água era até recentemente um dos principais tipos de reclamação por parte da população, fato esse que ocorreu em consequência do avanço da cunha salina no rio, chegando até a captação superficial, que é utilizada para o abastecimento da população quando há necessidade de reforçar a adução de água bruta, mas só sendo utilizada quando a maré está baixa.

Com este cenário, o sistema conta com um poço cuja operação teve início em março de 2016. Ainda assim, para um melhor funcionamento é necessário a perfuração de mais um poço, que já está sendo providenciada.

De acordo com informações obtidas em campo, o número de funcionários existentes é suficiente para sanar às interrupções imprevistas de abastecimento de água.

Há uma ação judicial por parte do Ministério Público suspendendo a cobrança pela água fornecida ao município por parte da Embasa. Esta ação fez com que o consumo da água no município aumentasse em 300%, de acordo com as informações obtidas em campo.

Determinação: A Prestadora deve apresentar solução para regularização do abastecimento de água nas localidades com topografia elevada, bem como dispor de reservatórios e/ou *Booster* para regularização da disponibilidade hídrica; além disso, deve apresentar planos ou projetos para ampliação do sistema.

Walter Antônio de Oliveira Júnior
Diretor Geral

Télkia Gonsalves Cajahyba Ramos Rios
Diretora de Fiscalização

Não Conformidade nº 1
Captação – Poço 01: Ausência de isolamento da área.

Registro 651

Voltar



Não Conformidade nº 2
Captação – Poço 01: Ausência de manômetro no recalque da bomba.

Registro 652

Voltar



Não Conformidade nº 3
Captação – Poço 01: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registro 653 e 656

Voltar





Não Conformidade nº 4
Captação – Poço 01: Vazamento na tubulação.

Registro 654

Voltar



Não Conformidade nº 5
Captação – Poço 01: Painel elétrico solto.

Registro 655

Voltar



Não Conformidade nº 6
Captação – rio Pau Alto: Falha no isolamento da área.

Registro 659 e 670

Voltar





Não Conformidade nº 7
Captação – rio Pau Alto: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registro 661

Voltar



Não Conformidade nº 8
Captação – rio Pau Alto: Válvulas afogadas.

Registro 664

Voltar



Não Conformidade nº 9
Captação – rio Pau Alto: Isolamento dos flutuantes.

Registro 665

Voltar



Não Conformidade nº 10
Captação – rio Pau Alto: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registro 666 e 669

Voltar





Não Conformidade nº 11
Captação – rio Pau Alto: Ancoragem inadequada.

Registro 668

Voltar



Não Conformidade nº 12
Tratamento – ETA: Ausência de bacia de contenção.

Registro 577 e 578

Voltar





Não Conformidade nº 13
Tratamento – ETA: Ausência de guarda corpo.

Registro 579, 580 e 583

Voltar







Não Conformidade nº 14
Tratamento – ETA: Guarda corpo com alto índice de corrosão.

Registro 581 e 582

Voltar





Não Conformidade nº 15
Tratamento – ETA: Necessidade de manutenção das instalações físicas.

Registro 586, 587, 588, 589 e 594

Voltar







Não Conformidade nº 16
Tratamento – ETA: Válvula afogada.

Registro 606 e 607

Voltar





Não Conformidade nº 17
Tratamento – ETA: Resquícios de queimada na área da ETA.

Registro 608 e 609

Voltar





Não Conformidade nº 18
Tratamento – ETA: Local inadequado das comportas.

Registro 595 e 596

Voltar





Não Conformidade nº 19
Tratamento – ETA: Presença de infiltração.

Registro 611

Voltar



Não Conformidade nº 20
Tratamento – ETA: Adequar bloco de ancoragem.

Registro 615 e 616

Voltar





Não Conformidade nº 21
Tratamento – Tanque de Reaproveitamento - ETA: Recuperação das instalações físicas.

Registro 642

Voltar



Não Conformidade nº 22

Tratamento – Tanque de Reaproveitamento - ETA: Necessidade de impermeabilização do tanque de reaproveitamento para evitar infiltração para o lençol freático.

Registro 643

Voltar



Não Conformidade nº 23
Tratamento – Tanque de Reaproveitamento - ETA: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registro 645 e 646

Voltar





Não Conformidade nº 24
Tratamento – Tanque de Reaproveitamento - ETA: Rompimento das instalações.

Registro 647, 648, 649 e 650

Voltar






Não Conformidade nº 25
Tratamento – Casa de Química: Falha na bacia de contenção do sulfato de alumínio.

Registro 617, 618 e 620

Voltar







Não Conformidade nº 26
Tratamento – Casa de Química: Fissura na parede da bacia de contenção do sulfato de alumínio.

Registro 619

Voltar



Não Conformidade nº 27
Tratamento – Casa de Química: Ausência de bacia de contenção.

Registro 621 e 622

Voltar





Não Conformidade nº 28
Tratamento – Casa de Química: Ausência de bomba reserva dosadora de cloro.

Registro 624

Voltar



Não Conformidade nº 29
Tratamento – EEAD: Ausência de bomba reserva. Ausência de manômetro no recalque da bomba.

Registro 598

Voltar



Não Conformidade nº 30
Tratamento – EEAD: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10. Instrumentos fora de funcionamento no painel de controle.

Registro 599, 600, 602, 603, 604 e 605

Voltar













Não Conformidade nº 31
Tratamento – EEAD: Instalações físicas degradadas.

Registro 601

Voltar



Não Conformidade nº 32
Distribuição – EEAT: Ausência de manômetro no recalque da bomba.

Registro 628

Voltar



Não Conformidade nº 33
Distribuição – EEAT: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registro 628, 632 e 633

Voltar







Não Conformidade nº 34
Distribuição – EEAT: Drenagem irregular da gaxeta.

Registro 630 e 631

Voltar





Não Conformidade nº 35
Distribuição – EEAT: Instalações físicas degradadas.

Registro 636, 637, 638 e 640

Voltar









Não Conformidade nº 36
Distribuição – REL 150m³: Necessidade de remoção da escada antiga e construção de uma nova escada com guarda corpo e patamares.

Registro 540

Voltar



Não Conformidade nº 37
Distribuição – REL 150m³: Necessidade de manutenção no reservatório.

Registro 541, 542, 547, 548, 549, 550 e 551

Voltar









Não Conformidade nº 38

Atendimento – Escritório Local: Necessidade de reparo nas prateleiras do almoxarifado. Presença de fissura na parede.

Registro 534, 535, 552, 553 e 554

Voltar











Não Conformidade nº 39

Atendimento – Escritório Local: Madeiramento do telhado encontra-se degradado havendo a necessidade substituição imediata.

Registro 536, 537, 538, 544, 545 e 546

Voltar








Não Conformidade nº 40
Atendimento – Escritório Local: Presença de rachadura na parede.

Registro 539

Voltar



Não Conformidade nº 41
Tratamento – ETE 01 – Residencial Verde Mar: Ausência de gradeamento horizontal.

Registro 558 e 559

Voltar





Não Conformidade nº 42
Tratamento – ETE 01 – Residencial Verde Mar: Ausência de guarda corpo na escada de acesso.

Registro 562

Voltar



Não Conformidade nº 43
Tratamento – ETE 01 – Residencial Verde Mar: Ausência de bacia de contenção.

Registro 564

Voltar



Não Conformidade nº 44
Tratamento – ETE 01 – Residencial Verde Mar: Ausência de bomba reserva para cloro.

Registro 565

Voltar



Não Conformidade nº 45
Tratamento – ETE 01 – Residencial Verde Mar: Ausência de compressor reserva.

Registro 566 e 567

Voltar





Não Conformidade nº 46
Tratamento – ETE 01 – Residencial Verde Mar: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registro 570, 571 e 572

Voltar







Não Conformidade nº 47
Tratamento – ETE 01 – Residencial Verde Mar: Ausência de chuveiro de emergência e lava olhos.

Registro 574

Voltar



ANEXOS

ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Constituição da República Federativa do Brasil

(EXCERTOS)

TÍTULO III
Da Organização do Estado
(...)
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:
(...)
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
(...)
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
(...)
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
(...)
§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
(...)

CAPÍTULO IV
Dos Municípios
(...)
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
(...)
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
(...)
Seção II
DA SAÚDE
(...)
Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

(...)

Art. 25 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(...)

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 2º (...)

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

(...)

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

(...)

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 1 - Disposições Gerais
NR- 2 - Inspeção Prévia
NR- 3 - Embargo e Interdição
NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR- 7 - Exames Médicos
NR- 8 - Edificações
NR- 9 - Riscos Ambientais
NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
NR- 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
NR- 12 - Máquinas e Equipamentos
NR- 13 - Vasos Sob Pressão
NR- 14 - Fornos
NR- 15 - Atividades e Operações Insalubre
NR- 16 - Atividades e Operações Perigosas
NR- 17 - Ergonomia
NR- 18 - Obras de Construção, Demolição e Reparos
NR- 19 - Explosivos
NR- 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
NR- 21 - Trabalhos a Céu Aberto
NR- 22 - Trabalhos Subterrâneos
NR- 23 - Proteção Contra Incêndios
NR- 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
NR- 25 - Resíduos Industriais
NR- 26 - Sinalização de Segurança
NR- 27 - Registro de Profissionais
NR- 28 - Fiscalização e Penalidades

Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014

Cria a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, dispondo sobre sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador - FMTC-RMS, atende o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no âmbito da Região Metropolitana de Salvador, autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Fica criada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas:

(...)

§ 2º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação, são funções públicas de interesse comum, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana e, quando houver impacto metropolitano, o ordenamento, a ocupação e uso do solo urbano.

(...)

Art. 20 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Metropolitano, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de titularidade estadual ou municipal vinculados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana serão exercidas por entidades estaduais.

Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, (...), com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

(...)

Art. 2º A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

Parágrafo único - O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.

Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011

Dispõe sobre condições gerais de prestação dos serviços de saneamento básico e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 3º Compete à PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, a análise ou elaboração dos projetos, a fiscalização ou execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/2010 e Lei Estadual nº 7.307/98, regulamentada pelo Decreto nº 7.765/00, respeitadas as exigências técnicas da PRESTADORA dos serviços.

(...)

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 29 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracterizasse como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 30 A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, exceto para os casos do artigo 31, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

(...)

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 As solicitações de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

(...)

Art. 110 A PRESTADORA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

§ 2º A PRESTADORA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários,

devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

(...)

Art. 115 A PRESTADORA é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008

Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

Art. 4º (...)

§1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

§2º - É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA

Art. 1º - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo, portanto, obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

Art. 3º - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

Art. 5º - Compete à concessionária:

I - notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

II - fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;

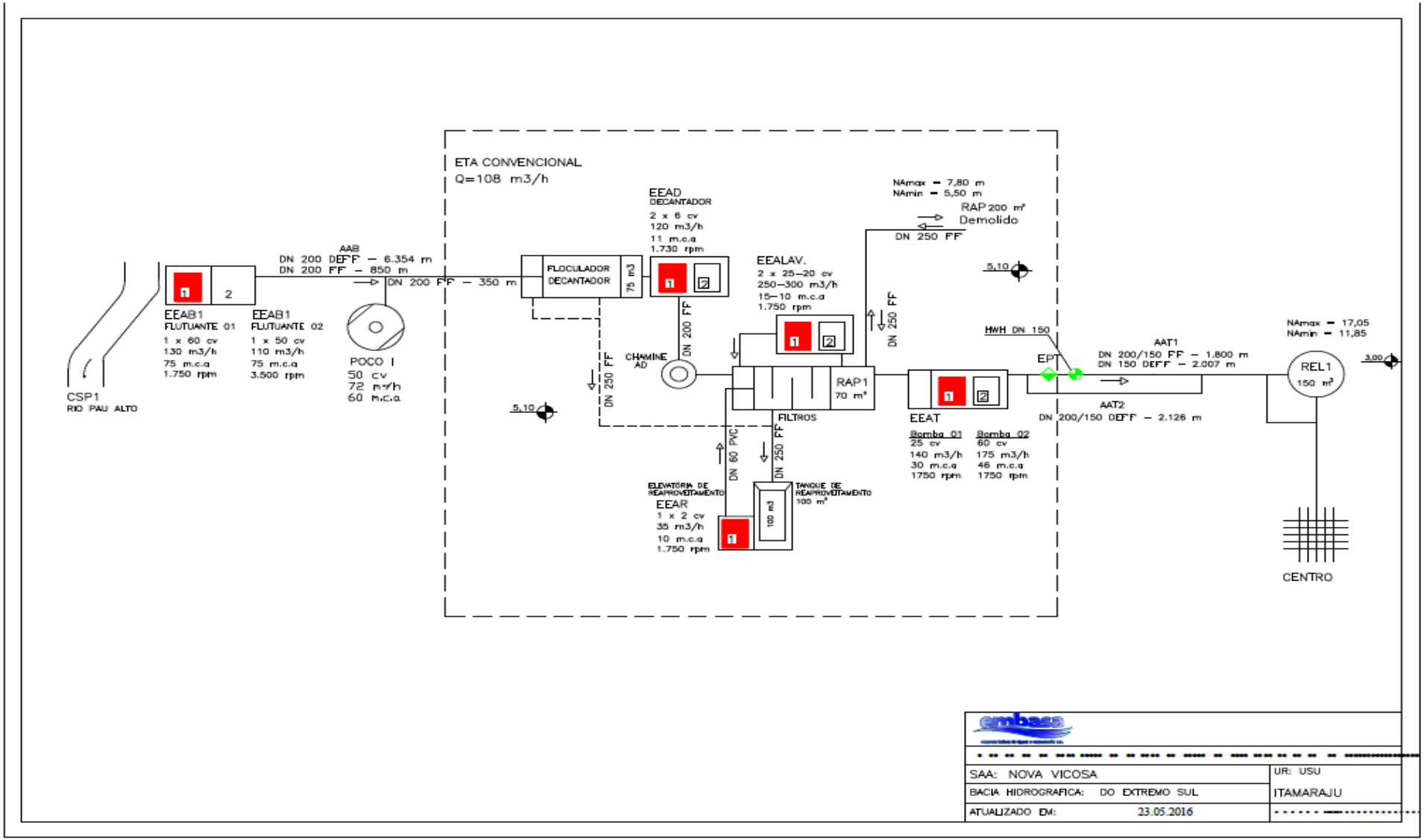
III - encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;

IV - efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

ANEXO II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA

Voltar



Anexo III: OUTORGA DO SAA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA

Voltar

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

D.O.U.
Seção: 1
10/12/13

RESOLUÇÃO Nº 1421, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.001626/2013-41, resolveu:

Art. 1º Aprovar o ato relacionado com outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, discriminado abaixo.

Ato	Outorga de direito de uso de recursos hídricos
Objeto do ato	Usos de recursos hídricos de domínio da União constantes da Declaração CNARH nº 190164
Interessada	Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A - EMBASA
Município	Nova Viçosa
UF	BA
Finalidade principal	Abastecimento público
Corpo hídrico	Rio do Pau Alto
Efeitos legais	10 anos
Envio de DAURH *	Não

*Necessidade de envio da Declaração de Uso de Recursos Hídricos – DAURH por exigência técnica ou enquadramento na Resolução ANA nº 782/2009.

Art. 2º As características técnicas dos usos de recursos hídricos dos empreendimentos constantes desta Resolução estão disponíveis nos endereços eletrônicos http://cnarh.ana.gov.br e http://www2.ana.gov.br/outorga.

Art. 3º A interessada constante desta Resolução deverá cumprir, naquilo que lhe couber, o disposto na Resolução nº 833, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Anexo IV: LINCENCIAMENTO UNIFICADO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA

Voltar

PORTARIA INEMA

PORTARIA Nº 4982 DE 10 DE MAIO DE 2013. O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº **2009-017100/TEC/LS-0251**, **RESOLVE: Art. 1.º** - Conceder **LICENÇA UNIFICADA**, válida pelo prazo de 3 (três) anos, à **EMBASA - EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 13.504.675/0001-10, com sede no(a) Avenida Luis Viana Filho, nº 420, 4ª Avenida., Centro Administrativo da Bahia, no município de Salvador, para localização, implantação e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Nova Viçosa, constituido de: 92.170m de rede coletora; 13 (treze) Estações Elevatórias de Esgoto com suas respectivas linhas de recalque com extensão total de 7.466m; 01(uma) Estação de Tratamento de Esgoto, composta por: 02 (duas) câmaras em paralelo de Digestor Anaeróbio de Fluxo Ascendente (DAFA), leito de secagem de lodo com duas câmaras, 02 (duas) lagoas facultativas em paralelo, e 02 (duas) lagoas de maturação também em paralelo formando dois módulos de lagoas; e emissário final, cujo lançamento do efluente tratado se dará no rio Peruípe, no município de Nova Viçosa, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes: **I.** implantar canteiro de obras dotado de infra-estrutura provisória adequada, contemplando soluções para o esgotamento sanitário, abastecimento de água e resíduos sólidos domésticos; **II.** remover ao final da implantação, todas as instalações do acampamento, canteiro, equipamentos, construções provisórias, bem como providenciar a recuperação e urbanização das áreas afetadas por estas instalações; **III.** promover a regularização fundiária dos terrenos onde serão implantadas as unidades do sistema; **IV.** realizar Reunião Pública com as comunidades beneficiadas pelo empreendimento, visando o esclarecimento ao público acerca do cronograma das obras, da sua importância social e benefícios esperados com a implantação do SES e das medidas a serem tomadas para minimizar os efeitos negativos causados, principalmente quanto à circulação das pessoas; **V.** elaborar e implantar projeto paisagístico na área da ETE, bem como cinturão verde ao seu redor, a fim de reduzir os impactos negativos advindos da implantação das mesmas; **VI.** elaborar e implementar Plano de Monitoramento dos efluentes e das águas superficiais na área de influência do lançamento, incluindo no mínimo os parâmetros: Vazão, DBO, Coliformes termotolerantes, Sólidos Sedimentáveis e Turbidez, devendo apresentar ao INEMA no âmbito do RTGA os resultados das campanhas realizadas; **VII.** implantar equipamento de medição de vazão, para monitoramento contínuo da vazão do efluente da ETE lançada no corpo receptor; **VIII.** elaborar, implementar e manter de forma permanente, Programa de Educação Ambiental, envolvendo Escolas Públicas e Particulares, Associações e outros em atividades voltadas para a conscientização ambiental. Este programa deverá informar à população sobre a importância do SES e do manejo adequado da água, visando a minimização da geração de efluentes, bem como sobre a correta utilização dos equipamentos implantados, devendo manter em seus arquivos para fins de fiscalização, as cópias das atas de reuniões com assinatura de todos os participantes, bem como relatórios

destacando os resultados alcançados; **IX.** elaborar e manter em local de fácil acesso para fins de fiscalização, manual de operação e manutenção para as estações elevatórias, estação de tratamento e demais unidades do sistema; **X.** equipar as estações elevatórias com dispositivos de segurança (gerador, tanque pulmão e etc), que evite a ocorrência de extravasamento de esgoto bruto no ambiente, provocado pela falta de energia elétrica e/ou defeito eletromecânico dos equipamentos; **XI.** executar o projeto com acompanhamento técnico da obra - ATO, visando garantir o atendimento das normas técnicas pertinentes; **XII.** impedir qualquer interligação de sistemas de micro e macro-drenagem pluvial e efluentes industriais à rede coletora de esgoto doméstico ou qualquer tipo de lançamento que venha perturbar o processo de tratamento biológico estabelecido na ETE; **XIII.** instalar placas de sinalização durante o período das obras civis, visando evitar ocorrência de acidentes; **XIV.** proteger as estações elevatórias e a unidade de tratamento - ETE com barreira física que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e animais, bem como sinalizar com placa de advertência, para prevenir a entrada de estranhos; **XV.** solicitar ao DERBA anuência prévia para a utilização da faixa de servidão da rodovia BA-698; **XVI.** somente instalar as estações elevatórias fora da linha de preamar máxima, para evitar o alagamento da unidade pela maré, danificação de equipamentos e extravasamento de esgoto bruto no ambiente; **XVII.** atender aos padrões de lançamento determinados na Portaria INEMA nº 2.674 de 22 de maio de 2012, que concedeu outorga de lançamento de efluente tratado no rio Peruípe ; **XVIII.** implantar a rede coletora, linha de recalque, emissário, e as ligações prediais de forma progressiva, recompondo-se de imediato as valas, de maneira que os solos escavados não fiquem expostos e o material excedente das escavações seja retirado imediatamente, bem como dar o destino adequado ao mesmo; **XIX.** requerer previamente ao INEMA a competente licença, no caso de alteração do projeto apresentado, conforme disposto no regulamento da Lei n.º 10.431/06; **Art. 2.º** - Fica autorizado a intervenção em área de proteção permanente para a implantação do trecho final emissário de lançamento no rio Piruípe, cuja coordenadas de referência é Lat.:17º 54' 30,44"S, Long.:39º 24' 32,05"W, desde que não haja supressão de vegetação nativa com produção de material lenhoso, conforme estabelece a Portaria INEMA nº 3235/12. **Art. 3.º** Considerando o quanto disposto no Artigo 3º do Decreto 14.024/12, a análise do presente processo observou os fundamentos do Regulamento aprovado pelo Decreto 11.235/08. **Art. 4.º** Todos os atos administrativos posteriores e relacionados a este instrumento deverão observar as disposições normativas regulamentadas pelo Decreto 14.024/12. **Art. 5.º** Esta Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 6.º** Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes acima citados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA. **Art. 7.º** Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo V: CROQUI DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - RESIDENCIAL VERDE MAR NOVA VIÇOSA

Voltar

